



PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Aberto à assinatura em Estrasburgo, a 24 de novembro de 1977 (Série de Tratados Europeus, n.º 95).

Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 8 de setembro de 1978.

[Relatório explicativo](#) (Portal do Conselho da Europa).

Portugal:

Assinatura: 23 de fevereiro de 1979.

Portugal: até 31 de dezembro de 2017, não havia procedido à ratificação deste instrumento. O texto seguinte não constitui, pois, uma versão oficial.

[Estados Partes](#) (Portal do Conselho da Europa).

PROTOCOLO DE EMENDA À CONVENÇÃO SOBRE A REDUÇÃO DOS CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA E SOBRE AS OBRIGAÇÕES MILITARES EM CASOS DE NACIONALIDADE MÚLTIPLA

Os Estados membros do Conselho da Europa, signatários do presente Protocolo,

Considerando a conveniência de rever a Convenção sobre a Redução dos Casos de Nacionalidade Múltipla e sobre as Obrigações Militares em Casos de Nacionalidade Múltipla, assinada em Estrasburgo a 6 de maio de 1963, de ora em diante designada “a Convenção”;

Considerando desejável que uma pessoa que possua, de pleno direito, mais do que uma nacionalidade possa renunciar, por mera declaração de vontade, à nacionalidade de uma Parte Contratante em cujo território não tenha residência habitual;

Considerando desejável esclarecer o sentido do n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, relativamente ao qual surgiram dificuldades de interpretação;

Considerando desejável permitir a aceitação apenas das disposições do Capítulo I da Convenção a fim de reduzir em maior medida o número de casos de pluralidade de nacionalidades;



Considerando que a evolução do direito aplicável à nacionalidade das mulheres casadas deve implicar a supressão das reservas apostas à Convenção a seu respeito,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

“Este consentimento não poderá ser recusado pela Parte Contratante cuja nacionalidade uma pessoa maior de idade possua *ipso jure*, desde que a dita pessoa tenha a sua residência habitual fora do território dessa Parte.”

Artigo 2.º

O n.º 3 do artigo 6.º da Convenção será substituído pelas seguintes disposições:

“3. Considerar-se-á que a pessoa que, em conformidade com as regras enunciadas nos n.ºs 1 e 2, cumpra as suas obrigações militares em relação a uma Parte Contratante, conforme prescrito pela legislação dessa Parte, cumpriu as suas obrigações militares em relação a qualquer outra Parte ou Partes de que seja também nacional. O mesmo se aplicará à pessoa que tenha sido dispensada ou isenta das suas obrigações militares ou que tenha cumprido serviço cívico em alternativa.

Considerar-se-á que a pessoa que seja nacional de uma Parte Contratante que não imponha o serviço militar obrigatório cumpriu as suas obrigações militares caso tenha a sua residência habitual no território dessa Parte. Não obstante, deve considerar-se que não cumpriu as suas obrigações militares em relação a uma Parte Contratante ou às Partes Contratantes de que seja igualmente nacional e onde seja exigido o serviço militar obrigatório, a menos que a dita residência habitual seja mantida até uma determinada idade, que cada Parte Contratante interessada indicará no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão.

Considerar-se-á também que a pessoa que seja nacional de uma Parte Contratante que não exija o serviço militar obrigatório cumpriu as suas obrigações militares caso se tenha alistado voluntariamente nas forças armadas desta Parte por um período total e efetivo pelo menos igual ao do serviço militar



ativo da Parte Contratante ou das Partes Contratantes de que seja também nacional, independentemente do local da sua residência habitual.”

Artigo 7.º

O artigo 7.º da Convenção passa a ter a seguinte redação:

“Cada Parte Contratante aplicará as disposições dos Capítulos I e II.

Entende-se, porém, que cada Parte Contratante poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou adesão, que irá aplicar unicamente as disposições do Capítulo I ou do Capítulo II.

Poderá, em qualquer momento posterior, notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa de que irá aplicar todas as disposições dos Capítulos I e II. Esta notificação produzirá efeitos a partir da data da sua receção.

2. As disposições do Capítulo I ou do Capítulo II, conforme o caso, serão aplicáveis apenas entre as Partes Contratantes que apliquem o capítulo em questão.”

Artigo 4.º

1. São revogados os n.ºs 2 e 4 do Anexo à Convenção.

2. A partir da data em que uma Parte Contratante na Convenção se torne também Parte no presente Protocolo, considerar-se-ão retiradas quaisquer reservas formuladas por essa Parte ao abrigo dos n.ºs 2 e 4 do referido Anexo.

Artigo 5.º

Nas relações entre os Estados Partes na Convenção mas não Partes no presente Protocolo e os Estados Partes no Protocolo, a Convenção continuará em vigor na sua forma original.

Artigo 6.º

1. O presente Protocolo ficará aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa que tenham assinado a Convenção, os quais se podem tornar Partes no Protocolo em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1 do artigo 10.º da Convenção.



2. O presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

3. Relativamente a um Estado signatário que o ratifique, aceite ou aprove posteriormente, o Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respetivo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

Artigo 7.º

1. Após a entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer Estado que tenha aderido à Convenção poderá aderir ao presente Protocolo.

2. Considerar-se-á qualquer Estado não membro do Conselho da Europa que tenha sido convidado a aderir à Convenção como tendo também sido convidado a aderir ao presente Protocolo.

3. Tal adesão será efetuada mediante o depósito, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, de um instrumento de adesão, que produzirá efeitos um mês após a data do depósito.

Artigo 8.º

1. Uma Parte Contratante só poderá denunciar o presente Protocolo caso denuncie em simultâneo a Convenção, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12.º desta última.

2. A denúncia da Convenção implica, *ipso jure*, a denúncia do presente Protocolo.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho e os governos de quaisquer Estados que tenham aderido ao presente Protocolo, do seguinte:

- a) Qualquer assinatura do presente Protocolo;
- b) Depósito de qualquer instrumento de ratificação, aceitação ou adesão;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo em conformidade com os seus artigos 6.º e 7.º;
- d) Qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 2.º;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

- e) Qualquer declaração ou notificação recebida em conformidade com as disposições do n.º 1 do artigo 3.º;
- f) Qualquer notificação recebida em conformidade com as disposições do artigo 8.º e data em que a denúncia produzirá efeitos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 24 dias do mês de novembro de 1977, em inglês e francês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará cópias autenticadas a cada um dos Estados signatários e aderentes.